

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/4/2016, Seção 1, Pág. 17.

Portaria nº 255, publicada no D.O.U. de 19/4/2016, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES)		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Ensino de Minas Gerais (FACEMG), com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201101409		
PARECER CNE/CES Nº: 192/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento protocolizado pela Faculdade de Ensino de Minas Gerais, situada na Rua Ubá, nº 396, bairro Floresta, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 01.711.282/0001-06, situada na Avenida T 2, nº 1993, bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada com o nome de Instituto Minas Gerais de Ensino e Cultura pela Portaria MEC nº 3.893/2005, tendo sido aditada ao ato de credenciamento a alteração de denominação para Faculdade de Ensino de Minas Gerais (FACEMG) autorizada pela Portaria MEC nº 738/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de junho de 2010.

As análises documental, regimental e do PDI, após diligências, foram consideradas satisfatórias, tendo então a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual, conforme o que dispõe o Decreto nº 5.773/2006.

Dando seguimento ao processo, foi designada a Comissão de Avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), composta pelos professores Gerlinde Agate Platais Brasil Teixeira, José Marta Filho e Dorisdaia Carvalho de Humerez, essa última na condição de coordenadora. A visita ocorreu entre os dias 4 e 8/10/2011, tendo sido gerado o Relatório nº 90.376.

No processo avaliativo, de acordo com as orientações da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), foram atribuídos os conceitos parciais descritos no quadro abaixo, gerando Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e	3

demais modalidades.	
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Os requisitos legais de acessibilidade e de regime de trabalho dos docentes foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação *in loco*.

Não houve impugnação do relatório nem pela IES, nem pela Secretaria.

Em seu encaminhamento final, após transcrever integralmente o quadro de conceitos e as considerações da Comissão de Avaliação *in loco*, a SERES/MEC concluiu pelo parecer **favorável** ao credenciamento pleiteado pela IES, assinalando a fragilidade apontada na Dimensão 8 (oito), mas ressaltando que “*nas demais dimensões, não foram identificadas fragilidades que pudessem afetar o desenvolvimento das atividades institucionais, o que não significa que não haja necessidade de melhorias. Sobre esse aspecto, a própria comissão de avaliadores indicou que a IES possui os recursos necessários para realizar as ações e os investimentos previstos em seu PDI*”.

Considerações do Relator

O processo em tela retrata uma IES credenciada para funcionamento no Sistema Federal de Ensino, cuja avaliação externa evidencia uma atividade institucional na oferta de Educação Superior em que os resultados a enquadram em um padrão suficiente de qualidade.

A Comissão de Avaliação *in loco*, em suas considerações sobre as diferentes dimensões do processo avaliativo, registrou algumas fragilidades que destaco:

Na **Dimensão 1 (um)** “*há cursos previstos que (sic) autorizados, no entanto não iniciados*” bem como “*os resultados da auto-avaliação (sic) não estão sendo utilizados como subsídios para a revisão permanente do PDI, e não se constata a existência de ações acadêmicas e administrativas conseqüentes (sic) aos processos avaliativos, visto que a CPA está em fase de implementação*”.

Na **Dimensão 6 (seis)**, constata-se que “*o funcionamento dos Conselhos Superiores ainda encontram (sic) em implementação*”.

É na **Dimensão 8 (oito)**, na qual foi atribuído o conceito 2 (dois), que as evidências de fragilidades são mais acentuadas como textualmente registra o relatório dos avaliadores: *“8.1 Não há coerência do planejamento e da avaliação - especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação (sic) institucional - com o estabelecido em documentos oficiais o que configura um quadro aquém do que expressa o referencial mínimo de qualidade. 8.2 Os processos de avaliação institucional, ou seja de auto-avaliação (sic), estão sendo ainda implementados. Em reunião com os docentes e discentes demonstraram (sic) desconhecimento da CPA. Embora tenha sido apresentado um relatório da CPA, não foi possível confirmar a efetiva participação da comunidade interna (professores, estudantes e técnico-administrativos) e externa nos processos de auto-avaliação (sic) institucional, nem da divulgação das análises e dos resultados das avaliações”*.

No momento da elaboração da análise técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), não estava registrado no sistema e-MEC atribuição de Índice Geral de Cursos (IGC). Consulta realizada por este relator, em março de 2015, revela que a IES já possui IGC igual a 3 (três), relativo ao ano de 2013 e oferece os cursos de Administração, Ciências Contábeis, Comércio Exterior, Direito, Enfermagem, Engenharia Civil, Farmácia, Fisioterapia, Gestão Comercial e Gestão de Recursos Humanos.

Podemos verificar pelo sistema e-MEC que, dentre os cursos que registram atribuição de Conceito de Curso (CC), apenas o curso de Enfermagem (bacharelado), com avaliação realizada em 2010, possui conceito 4 (quatro). Os demais que registram cursos avaliados, possuem CC igual a 3 (três), a saber Engenharia Civil, Farmácia, Fisioterapia e Gestão de Recursos Humanos.

Destaco esses dados para evidenciar que o processo em comento revela uma IES credenciada para oferta de Educação Superior de qualidade que, ao longo de sua vida institucional, tem se pautado por uma atividade institucional de padrão apenas satisfatório. O credenciamento institucional pleiteado não aponta para um movimento de busca de excelência acadêmica nos campos em que a IES atua. Considero importante afirmar que é necessário superar a tendência reinante no âmbito do Sistema Federal de Ensino de que o Conceito Final 3 (três) atribuído a um projeto de curso, de credenciamento ou credenciamento institucional representa excelência. Menos que isso, o conceito 3 (três) indica tão somente condições apenas suficientes, que devem ser superadas com investimentos, esforços institucionais no aperfeiçoamento do projeto de organização didático-pedagógica, do regime e das condições de trabalho do corpo docente, bem como da infraestrutura que suporte o pleno funcionamento das atividades acadêmicas.

É isso que revela o processo em tela, isto é, a necessidade de superar fragilidades e concentrar esforços institucionais na busca de um padrão de qualidade além dos referenciais mínimos exigidos, considerando a própria observação inscrita no parecer técnico da SERES ao concluir pela sugestão de deferimento do pleito de credenciamento, de que *“a própria comissão de avaliadores indicou que a IES possui os recursos necessários para realizar as ações e os investimentos previstos em seu PDI”*.

Considerando, por fim, que o processo está devidamente instruído, com informações claras e consistentes, o encaminhamento positivo da SERES quanto ao deferimento do credenciamento pleiteado e as análises contidas no presente parecer, concluo pela possibilidade de deferimento do pleito, mas recomendo fortemente que a Faculdade de Ensino de Minas Gerais observe atentamente os apontamentos assinalados para que, no ciclo do processo avaliativo, adote medidas de correção e aprimoramento das condições de funcionamento institucional e de oferta de curso. Espera-se que, no próximo ciclo avaliativo, a IES envide esforços para superar os referenciais mínimos de qualidade e que o credenciamento concedido seja estímulo para que seja assegurada a garantia de oferta do curso de graduação com a qualidade que se espera das instituições credenciadas no Sistema

Federal de Ensino. Apresento à Câmara de Ensino Superior o voto abaixo, propondo o credenciamento institucional pelo período de 3 (três) anos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino de Minas Gerais (FACEMG), com sede na Rua Ubá, nº 396, bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES), com sede na Avenida T 2, nº 1993, bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente